

Recurso nº 196/2003

Data: 13 de Novembro de 2003

Assuntos: - Recurso contencioso
- Legitimidade activa

Sumário

1. Tem legitimidade para interpor recurso contencioso aquele que se trata do titular de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que tivessem sido lesados pelo acto recorrido ou que tem interesse directo, pessoal e legítimo na anulação do acto impugnado.
2. Há interesse directo quando o provimento do recurso implica a anulação ou a declaração de nulidade do acto jurídico que constitui obstáculo à satisfação da pretensão do recorrente, tendo como consequência a repercussão actual, imediata e efectiva na sua esfera jurídica; que é pessoal quando não é genérico ou impessoal, não se confundindo com o interesse geral ou de terceiro, ou seja o provimento do recurso se repercute favoravelmente na sua própria esfera jurídica; que é legítimo quando a utilidade resultante do provimento do recurso não é reprovado pela ordem jurídica.
3. O interesse de que se fala aqui é diferente do interesse em agir ou do interesse processual, de modo de que se trata este último de um pressuposto processual que no essencial visa definir as condições nas quais uma parte pode recorrer aos tribunais quando o direito

por ela alegado não lhe atribui, por si só, a faculdade de requerer a tutela judicial.

4. O recorrente que, tendo obtido a autorização da sua contratação de uma trabalhadora não residente, viu, porém, indeferido o pedido para a sua contratada da obtenção do título de residência, não tem legitimidade para interpor recurso contencioso dessa decisão de indeferimento, por não só não se tratar ele do titular do direito subjectivo lesado pelo acto administrativo, como não ter interesse pessoal e directo na anulação do acto.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 196/2003

Recorrente: A

Recorrido : Secretário para a Segurança

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R . A . E . M . :

A, residente em Macau, requereu, em Outubro de 2002, perante o Exmº Secretário para Economia e Finanças, nos termos do despacho nº49/GM/88 de 16/5, a importação de trabalhadora não residente para desempenhar as funções de ajudante familiar, de cidadã Filipinas, Lea de Jesus Ambrocio.

Por despacho do Exmº Secretário de 24/10/2002, foi o pedido de contratação por um período de 1 ano renovável. Neste despacho foi mandado oficiosamente a comunicação ao Corpo de Polícia de Segurança Pública para “os efeitos tidos por convenientes”.

Pelo despacho de 15/1/2003 do Exmº Comandante substituto da PSP foi indeferido o pedido de emissão do Título de Identificação de não-residente à Lea de Jesus Ambrocio, com o fundamento de ter sido esta

trabalhadora condenada pelo crime de violação de proibição de reentrada, em 5/5/1999, na pena de 9 meses cuja execução se suspendia por 2 anos.

Deste despacho, A interpôs recurso hierárquico ao Exm^o Secretário para a Segurança, em 29/5/2003.

Por sua decisão de 15/7/2003, foi o recurso hierárquico julgado improcedente, com base na informação do Exm^o Comandante substituto de 8/7/2003 (fl. 50).

Desta decisão do Exm^o Secretário para a segurança, recorreu A, pedindo a anulação do acto recorrido, com os fundamentos de:

- A violação do princípio da participação e do direito de audiência prévia;
- A violação do dever de fundamentação dos actos;
- A violação do princípio da igualdade;
- A violação do princípio de proporcionalidade;
- A violação do princípio de “*ne bis in idem*”;
- A violação do princípio de justiça;
- A violação do princípio da prossecução do interesse público; e
- A violação do princípio de legalidade.

Citada a entidade recorrida, esta suscitou, *a priori* a excepção da ilegitimidade do recorrente para não ser parte titular do interesse directo, pessoal na anulação do acto recorrido.

Notificado desta contestação, e perante a excepção deduzida, o recorrente não veio a pronunciar-se.

No seu parecer inicial, o Digno Magistrado do M^oP^o concordou com a excepção da ilegitimidade.

Foram colhidos os vistos dos Mm^o Juizes-Adjuntos exclusivamente para apreciar esta excepção nos termos do artigo 62^o n^o2 do CPAC.

Cumpre-se decidir.

A única questão que se está em causa é precisamente a legitimidade do recorrente, sendo um particular.

Quanto à legitimidade do particular, o Código de Processo Administrativo Contencioso dispõe que:

Artigo 33.^o

(Legitimidade activa)

Têm legitimidade para interpor recurso contencioso:

a) As pessoas singulares ou colectivas que se considerem titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que tivessem sido lesados pelo acto recorrido ou que aleguem interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso;

b) Os titulares do direito de acção popular;

c) O Ministério Público;

d) As pessoas colectivas, ainda em relação aos actos lesivos dos direitos ou interesses que a elas cumpra defender;

e) Os municípios, também em relação aos actos que afectem o âmbito da sua autonomia.

Este artigo induziu dois requisitos alternativos para ser parte legítima:

Um como sendo titular do direito ou interesse legal subjectivo lesado por acto administrativo;

Outro como sendo um particular que tem interesse directo, pessoal e legítimo na anulação do acto impugnado.

Aos particulares cabe o direito de impugnação contenciosamente de actos lesivos, na defesa de posições subjectivas, quando este se mostre afectado por um acto da Administração; ou, face ao recurso contencioso, o recorrente considerar-se-á portador de legitimidade activa sempre que o acto impugnado seja apto a produzir lesão de uma sua posição jurídica subjectiva, ou quando aquele tenha um interesse directo pessoal e legítimo na sua anulação.

No seu recurso contencioso, a legitimidade activa do particular para obter a anulação do acto administrativo ilegal não carece de basear-se na titularidade de um direito subjectivo, podendo basear-se somente na lesão de um interesse directo, pessoal e legítimo.

Deste modo, a legitimidade assenta na demonstração do seu interesse directo, pessoal e legítimo na anulação do acto, ou na revelação, traçada na petição, de lesão causada por esse mesmo acto de uma posição jurídica subjectiva.

Há interesse directo quando o provimento do recurso implica a anulação ou a declaração de nulidade do acto jurídico que constitui obstáculo à satisfação da pretensão do recorrente, tendo como consequência a repercussão actual, imediata e efectiva na sua esfera jurídica; que é pessoal quando não é genérico ou impessoal, não se confundindo com o interesse geral ou de terceiro, ou seja o provimento do recurso se repercute favoravelmente na sua própria esfera jurídica; que é legítimo quando a utilidade resultante do provimento do recurso não é reprovada pela ordem jurídica.¹

Digamos ainda que a actualidade do interesse implica que a legitimidade deve ser aferida em relação ao momento em que o acto é praticado, tendo precisamente em conta os efeitos jurídicos que esse acto directamente produz na esfera jurídica do interessado. Quer dizer, “o pressuposto processual da legitimidade não pode basear-se num mero juízo ou nos resultados que *a posteriori* venham a ser admitidos como previsíveis face à anulação contenciosa do acto”.²

E se não existe uma relação de titularidade entre o recorrente e a pretensão por cuja vitória se espera ou o prejuízo causado pelo acto cuja anulação se requer, o interesse não é pessoal ou próprio do recorrente. Deste modo, ficam excluídos aqueles que solicitem a anulação do acto cuja utilidade se projecte na esfera jurídica de terceiros.³

O interesse de que se fala aqui é diferente do interesse em agir ou do interesse processual.

¹ Prof. Marcello Caetano, *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, 1977, 560-561. Acórdão deste TSI de 17 de Fevereiro de 2000 do processo nº 1195.

² Lino J. B.R. Ribeiro, *Manual Elementar de Direito Processual Administrativo*, Tomo I, CFM, 1996-1997, p. 90.

³ *Idem.*

Trata-se este último de um pressuposto processual que também se traduz numa excepção dilatória mas que no essencial visa “definir as condições nas quais uma parte pode recorrer aos tribunais quando o direito por ela alegado não lhe atribui, por si só, a faculdade de requerer a tutela judicial”.⁴ Ou seja trata-se de um interesse em demandar, “buscam-se, apenas, a necessidade de tutela judicial e a adequação do meio”.⁵

In casu, o recorrente, tendo obtido a autorização da sua contratação de uma trabalhadora não residente, viu, porém, indeferido o pedido da obtenção do título de residência para a sua contratada, condição necessária para que a mesma trabalhadora pudesse trabalhar nesta Região.

Daí, é manifesto que o recorrente não só não se trata do titular do direito subjectivo lesado pelo acto administrativo, como não se afigura ter interesse pessoal e directo na anulação do acto. Assim, é de considerar ser ilegítimo.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo A.

Fixam a taxa de justiça em 3 UC's a cargo do recorrente.

Macau, RAE, aos 13 de Novembro de 2003

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

⁴ Prof. M. Teixeira de Sousa, O interesse processual na acção declarativa, Lisboa, 1989, p. 35.

⁵ Vide o Acórdão deste TSI acima citado.